

PROCESSO : 20192700100129
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 774/2021
RECORRENTE : NOVA ORIENT COM IMPORT E EXPORT EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 153/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em novembro de 2021, foi relatado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 61 a 63).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 13/03/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as importações – Registro C120. Diante disso, foi aplicada a multa de 50 UPFs, por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos - a penalidade prevista no artigo 77, X, "o", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 21/03/2019 (fls. 11), apresentou peça defensiva tempestivamente em 16/04/2019 (fls. 14 a 23). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 36 a 40), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração – a falta de informação sobre a importação no registro C120, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 19/10/2020 (fls. 41). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que não lhe foi dada oportunidade para fazer a regularização, a ausência de DSF e de provas da infração apontada, e que não houve importação no período. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração (fls. 44 a 56).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as importações – Registro C120.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "o", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

A obrigação de apresentar ao Fisco as informações estava prevista no art. 406-D do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma vigente à época da infração. Sendo que essas informações devem ser prestadas na forma como definida no Ato Cotepe 09/08. Tal norma indica que quando a empresa realiza importação deve preencher o Registro C120, assim, o não preenchimento dessa informação configura infração à legislação.

Quanto à alegação de que não foi lhe dado oportunidade para se auto regularizar, a Sefin vem desde 2019, permitindo que os contribuintes corrijam suas declarações, porém, a autuada, mesmo após ser notificada da irregularidade, manteve-se inerte. Pois até a presente data a sua EFD continua com ausência de informação, ou seja, as irregularidades (omissões) não foram sanadas.

No que se refere à falta de DSE, a Autoridade Fiscal foi designada para realizar o procedimento fiscal por meio da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20192500100003 (fls. 03), logo, a fiscalização foi regular.

Com a relação à falta de provas, do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de preencher, no Registro C120, o número da Declaração de Importação. Pois, a Autoridade Fiscal juntou cópia de consulta aos Registros C100 e C120 referente ao mês de dezembro (fls. 07) em que constam registradas no C100 notas de importação, porém, com omissão no C120.

A empresa em seu recurso alegou que não houve importação no período, porém, não comprovou a sua alegação, ou seja, alegar sem comprovar equivale a não alegar (art. 84 da Lei 688/96). Por outro lado, as provas juntadas pelo Autuante comprovam que houve importação, pois as notas de importação estão escrituradas no Registro C100, mas não consta o número do documento de importação no Registro C120.

Dessa forma, como restou incontroversa a infração, a falta de informação no Registro C120, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

De todo o exposto e pór tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 06 de junho de 2022.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20192700100129
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 774/2021
RECORRENTE : NOVA ORIENT COM IMPORT E EXPORT EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 153/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 151/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – REALIZAR IMPORTAÇÃO E DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NO REGISTRO C120 – EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, em dezembro de 2016, realizou importação, pois as notas de entradas referentes a essas operações foram escrituradas na EFD/SPED, no Registro C100, porém, não consta o número da declaração de importação (DI) no Registro C120, logo, a escrita fiscal foi prestada com omissão, configurando infração a legislação. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR 13/03/2019: R\$ 3.534,00
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 06 de junho de 2022